DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1916/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8282/2018
PROTOCOLO	: 1918885
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CARTA CONTRATO Nº 24/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2017
CONTRATADO(A)	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 106.874,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à Carta Contrato nº 24/2018, celebrado entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (vigência: 21/3/2018 a 13/3/2019), tendo como objeto a aquisição de medicamentos (acetato de medroxiprogesterona, ácido acetilsalicílico, cloridrato de metformina, fluconazol, gentamicina, sulfato de colírio, gluconato de cálcio, hidrocolóide, lidocaína, morfina e outros) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá.

Oportunamente, consigno que o contrato em exame decorre da Ata de Registro de Preços nº 1/2017, referente ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº54/2017, o qual já foram apreciados por ocasião do TC/23427/2017, cuja decisão Acórdão AC01 – 1839/2018 declarou a regularidade dos atos praticados (fls. 10834-10835).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na **Análise n. 1098/2019** (pç. 15, fls. 127-132) pela **regularidade da formalização da Carta Contrato nº24/2018 e da regularidade com ressalva da execução contratual**, em razão da intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 15707/2019** (pç. 23, fls.142-143), opinando pelo seguinte julgamento:

> I- **legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I, "a" da Resolução TC/MS n.98/2018;
> II- **legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar

n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, “b” da Resolução TC/MS n.98/2018, infringência a letra “a.2” do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016;
III – multa ao Jurisdicionado Sr. Rogerio dos Santos Leite, CPF n. 694.250.511-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução TC/MS n. 98/2018, infringência a letra “a.2” do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016;
IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a formalização da Carta Contrato nº 24/2018, com vigência de 21/3/2018 a 21/03/2019 (pç. 5, fls. 29-41), está em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993 e da Resolução TCE/MS nº 54, de 2016, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (Federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 106.874,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 18, fls. 204-208):

Valor Inicial do Contrato nº 08/2018 (CT)	R$ 106.874,00
Valor Total do Contrato	R$ 106.874,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 106.874,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 47,88
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R$ 106.826,12
Valor Liquidado (N.F)	R$ 106.826,12
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R$ 106.826,12

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 106.874,00, porém anulou o valor de R$ 47,88, dessa forma o valor final efetivamente executado foi de R$ 106.826,12, em consonância com as regras da Lei (federal) 4.320/64.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos da DFS e do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da **formalização da Carta Contrato nº 24/2018**, celebrado entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como **da execução financeira e orçamentária da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF